



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 789/2024**

Processo Número: **27194/2024** | Data do Protocolo: 05/11/2024 15:38:20



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100370033003800330036003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento especial para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providências.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** - É assegurada a reserva de vagas preferenciais nos estacionamentos públicos e privados para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo com até 2 (dois) anos de idade, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade aos beneficiários.

§ 1º - As vagas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser em número equivalente a 2% do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

§ 2º - A utilização das vagas será feita mediante o uso de adesivo de identificação, afixado no veículo, respectivamente fornecido pela autoridade de trânsito local.

§ 3º - O prazo de validade do adesivo de identificação a que se refere o §2º corresponderá à totalidade do período previsto no *caput* deste artigo.

**Artigo 2º** - As vagas a que se refere o artigo 1º desta Lei devem possuir dimensão maior em relação às vagas convencionais do estacionamento, exceto quando o local não possuir área que possibilite a demarcação de vaga em tamanho maior.

§ 1º - As vagas especiais de estacionamento devem possuir, no mínimo, um terço a mais de área em relação às vagas normais de estacionamento.

§ 2º - A localização das vagas a que se refere o artigo 1º desta Lei considerará a facilidade de acesso e a proximidade com o logradouro público, ou com a entrada da edificação/estabelecimento ou com os elevadores.

**Artigo 3º** - O descumprimento do disposto nesta Lei implicará à imposição de multa no valor de 30 (trinta) UFESP's por infração.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Artigo 5º - Os municípios poderão suplementar a presente Lei, nos termos do artigo 30 da Constituição





Federal.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Primeiramente, salienta-se que a presente propositura encontra lastro nas regras dos incisos VIII e XII do artigo 24 da Constituição Federal, entre outros, haja vista que a defesa do consumidor e da saúde (que é o escopo deste Projeto de Lei) corresponde ao rol da competência legislativa concorrente, demonstrando-se, assim, a total constitucionalidade deste PL.

Pois bem. Considerando-se a existência de normas visando à destinação de vaga a idosos e portadores de necessidades especiais a fim de reservar vagas especiais e posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade aos respectivos usuários, esta propositura visa à reserva de percentual de estacionamento público e privados às gestantes e pessoas com crianças de colo de até 2 (dois) anos de idade.

Apesar da dificuldade de estacionamento nas grandes cidades e centros comerciais, essa lei tende a cuidar e proteger as mulheres tanto de possíveis lesões quanto pela própria segurança, vez que as mulheres gestantes têm dificuldade na sua locomoção e também pela própria saúde da criança em certa semana de gestação, o que pode prejudicar o crescimento do feto pelo esforço físico.

Outro ponto importante a ser salientado, é a segurança das gestantes e pessoas que ficam vulneráveis a atividades criminosas presentes no cotidiano dos brasileiros. Para utilizar as vagas, as gestantes deverão providenciar um adesivo de identificação, a ser fornecido por autoridade de trânsito local, mediante a apresentação do laudo médico que ateste a gravidez.

Destarte, o escopo dessa iniciativa é a segurança e comodidade das gestantes que, obviamente, precisam de algum de auxílio na hora de estacionar os veículos e realizar as suas próprias atividades do dia-a-dia.

Diante disso, demonstra-se a nítida e absoluta constitucionalidade e viabilidade deste Projeto de Lei, solicitando-se, assim o apoio aos Nobres Pares à sua aprovação.

**Rogério Nogueira - PSDB**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310032003000360039003A005000

Assinado eletronicamente por **Rogério Nogueira** em 05/11/2024 15:36

Checksum: **C01BD78DD435739DF4CAAC5579CB3952CD1D2FAE44B98D1A8AF39135EDD88813**

